



## FAMÍLIAS, ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O DIREITO

## *FAMILIES, PETS AND THE LAW*

## *FAMILIAS, MASCOTAS Y LA LEY*

Maria Cristina Costa Morgado<sup>1</sup>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4964-455X>

E-mail: [mccosta@tjgo.jus.br](mailto:mccosta@tjgo.jus.br)

Denival Francisco da Silva<sup>2</sup>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2437-1730>

E-mail: [dfsilva@tjgo.jus.br](mailto:dfsilva@tjgo.jus.br)

### Resumo

O presente artigo examina a crescente relevância da relação afetiva existente entre os seres humanos e seus animais de estimação e sua conexão com as transformações na estrutura das famílias brasileiras, chegando-se ao reconhecimento da chamada família multiespécie. Analisa-se a expansão do mercado pet e a denominada onda *pet friendly*, marcada pela intensificação do vínculo afetivo entre humanos e animais domésticos, contexto no qual emergem novos desafios jurídicos, sobretudo em disputas envolvendo convivência, custódia, visitas e custeio de despesas com os pets após a dissolução conjugal. Destaca-se a evolução da jurisprudência pátria, que paulatinamente tem reconhecido o caráter especial da relação humano-animal, afastando a concepção meramente patrimonial. Conclui-se o artigo reconhecendo a necessidade de um avanço legislativo e de decisões judiciais mais sensíveis à dignidade e ao bem-estar animal, a fim de superar o paradigma que ainda reduz os animais de estimação à condição de bens. A metodologia adotada é analítica, empírica e crítica, buscando integrar elementos do Direito de Família, da proteção animal e das mudanças sociais contemporâneas.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. Graduada em Comunicação Social – Relações Públicas pela Universidade Federal de Goiás. Mestranda em Função Social do Direito Minter/Fadisp-Ejug. Juíza substituta em segundo grau no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela Univali – Universidade do Vale de Itajai/SC. Mestre em Direito pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Público pelo ICAT/AEUDF. Juiz substituto em segundo grau no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Palavras-chave:** direito de família; animais de estimação; família multiespécie; disputas judiciais envolvendo os pets.

## Sumário

1 Introdução. 2 Panorama do mundo pet e a onda *pet friendly*. 3 Afeto, famílias, animais de estimação e o ordenamento jurídico. 4 As disputas judiciais envolvendo os pets. 4.1 Visitas. 4.2 Auxílio financeiro. 5 Propostas legislativas. 6 Conclusão. 7 Referências.

## Abstract

This article examines the growing relevance of the affective relationship between human beings and their pets, as well as its connection with transformations in the structure of Brazilian families, leading to the recognition of the so-called multispecies family. It analyzes the expansion of the pet market and the so-called pet-friendly wave, marked by the strengthening of emotional bonds between humans and domestic animals, a context in which new legal challenges arise, especially in disputes involving coexistence, custody, visitation, and the sharing of expenses with pets after marital dissolution. The study highlights the evolution of Brazilian case law, which has gradually acknowledged the special nature of the human-animal relationship, moving away from a merely patrimonial conception. The article concludes by recognizing the need for legislative progress and for judicial decisions more attuned to animal dignity and welfare, in order to overcome the paradigm that still reduces pets to the status of property. The methodology adopted is analytical, empirical, and critical, seeking to integrate elements of Family Law, animal protection, and contemporary social changes.

**Keywords:** family law; pets; multispecies family; legal disputes involving pets.

## Contents

1 Introduction. 2 Panorama of the pet world and the pet-friendly wave. 3 Affection, families, pets and the legal system. 4 Judicial disputes involving pets. 4.1 Visits. 4.2 Financial aid. 5 Legislative proposals. 6 Conclusion. 7 References.

## Resumen

El presente artículo examina la creciente relevancia de la relación afectiva entre los seres humanos y sus animales de compañía, así como su conexión con las transformaciones en la estructura de las familias brasileñas, llegando al reconocimiento de la llamada familia multiespecie. Se analiza la expansión del mercado pet y la denominada ola *pet friendly*, marcada por el fortalecimiento del vínculo afectivo entre humanos y animales domésticos, contexto en el que surgen nuevos desafíos jurídicos, especialmente en disputas relacionadas con la convivencia, custodia, visitas y reparto de gastos con las mascotas tras la disolución conyugal. Se destaca la evolución de la jurisprudencia brasileña, que paulatinamente ha reconocido el carácter especial de la relación humano-animal, alejándose de una concepción meramente patrimonial. El artículo concluye reconociendo la necesidad de un avance legislativo y de decisiones judiciales más sensibles a la dignidad y al

bienestar animal, con el fin de superar el paradigma que todavía reduce a las mascotas a la condición de bienes. La metodología adoptada es analítica, empírica y crítica, buscando integrar elementos del Derecho de Familia, de la protección animal y de los cambios sociales contemporáneos.

**Palabras clave:** derecho de familia; animales de compañía; familia multiespecie; disputas judiciales relacionadas con mascotas.

## Índice

1 Introducción. 2 Panorama del mundo pet y la ola *pet friendly*. 3 Afecto, familias, animales de compañía y el ordenamiento jurídico. 4 Disputas judiciales involucrando mascotas. 4.1 Visitas. 4.2 Auxilio financiero. 5 Propuestas legislativas. 6 Conclusión. 7 Referencias.

### 1 Introdução

A presença dos animais de estimação no cotidiano das famílias brasileiras deixou de ser mero traço cultural para se consolidar como fenômeno social e jurídico relevante.

O presente estudo tem por objetivo analisar, a partir da relação afetiva existente entre os seres humanos e seus animais de estimação, o impacto da expansão do mercado pet, a evolução da estrutura das famílias brasileiras, bem como refletir sobre os reflexos jurídicos da inclusão dos animais de estimação como integrantes do núcleo familiar, conformando a denominada família multiespécie.

Trata das disputas judiciais envolvendo convivência, custódia, visitas e custeio de despesas para os animais de estimação, quando decorrentes da dissolução do vínculo conjugal, trazendo julgados ilustrativos e a tendência de abordagem mais ampla e inclusiva dos direitos dos animais, inclusive contemplada em propostas legislativas em curso.

A metodologia adotada é analítica, empírica e crítica, combinando a investigação teórica sobre o Direito de Família e a proteção animal com a análise de julgados e projetos legislativos. A pesquisa também se fundamenta em dados estatísticos e informações do setor pet, de modo a contextualizar juridicamente a relevância social da temática. Essa abordagem permite articular aspectos sociais, econômicos e normativos, oferecendo uma compreensão abrangente dos desafios e perspectivas da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do tema reflete a contemporaneidade do assunto e a necessidade de reconhecimento de que a família multiespécie é uma realidade na sociedade e, portanto, merece proteção legal e judicial.

## 2 Panorama do mundo pet e a onda *pet friendly*

A partir do período Neolítico, há cerca de 20 mil anos, os seres humanos deixaram de ser nômades e passaram a viver em locais fixos, iniciando-se a domesticação de animais. O cão foi o primeiro animal a ser domesticado, contudo, outras espécies, como gatos, aves e peixes ornamentais, pequenos mamíferos e até répteis passaram a ser criados para o convívio com os seres humanos. Esses animais vêm sendo utilizados para companhia, lazer, terapia, prática esportiva, auxílio para pessoas com necessidades especiais, participação em torneios e exposições, fazendo parte da vida familiar (Blog Pets, 2022).

A população de animais de estimação no Brasil no ano de 2022 é de 167,6 milhões, segundo informação da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), tornando o país o 3º maior do mundo em população total de animais de estimação. A maioria é de cães (67,8 milhões) e gatos (33,6 milhões) (Abinpet, 2023).

O estudo revelou que entre os lares com cachorros como únicos animais de estimação, 21% são de casais sem filhos, 9% de pessoas morando sozinhas e 65% de casais com filhos.

Superado apenas pelos EUA e China, o Brasil é o terceiro país em faturamento do segmento *pet vet* (produtos veterinários), com 217.498 empresas voltadas para os pets, que incluem atividades veterinárias, comércio varejista de animais, medicamentos veterinários, *pet food* e acessórios, e serviços de hospedagem e embelezamento (Sebrae, 2024).

Para além desses produtos e serviços destinados aos pets, verifica-se uma tendência de inovações para esse setor, dentre as quais se destacam:

- Hotéis e pousadas *pet friendly*: que se adaptam para receber os tutores<sup>3</sup> e animais e que oferecem até pratos exclusivos para pets.

<sup>3</sup> Para a veterinária Gontijo (2020), “a palavra tutor acaba se encaixando melhor, uma vez que o significado de tutor é: indivíduo que exerce uma tutela, aquele que ampara, protege, guardião. Quando pensamos em animais, faz muito mais sentido pensarmos nos donos agora como tutores,

- Condomínios *pet place*: que possuem espaços para brincar com os pets de forma segura, evitando a busca de serviços fora de casa. Nesse segmento se incluem o *pet play*, geralmente um ambiente externo para socialização, exercícios e necessidades fisiológicas, e o *pet care*, espaço para cuidado e higiene dos pets (banho e tosa).
- *Coworking* com creche para pets: ambiente no qual os tutores têm acesso a um espaço de trabalho compartilhado (com salas executivas e de reunião) e creche com recriador e adestrador para os animais.
- Marmita pet: venda de comida natural para cães e gatos, com acompanhamento de veterinário especializado em nutrição animal, além de produtos para festas.
- Panificadora pet: padaria e petiscaria com produtos voltados para os pets, tais como bolos, cookies, sorvetes, cervejas, suco, etc.
- *Pet trucks*: serviço de banho e tosa em veículo que vai até o cliente.
- Crematório pet: serviços de cremação para animais com cerimônia de despedida e entrega das cinzas em uma urna escolhida.
- Aplicativos pet: *App Hyppet* (semelhante ao “Tinder”), Garupa pet (transporte), *CrowdPet* (perfil com foto e geolocalização), *Dog TV* e *Cat Relax* (canais de TV para cachorros e gatos).

Observa-se, portanto, que o tratamento dispensado ao animal de estimação no âmbito familiar vem sofrendo mudanças no decorrer do tempo, transformações advindas da evolução da sociedade e das múltiplas espécies de arranjos familiares.

Os animais, muitas vezes criados para garantir a segurança da casa (cão de guarda) ou para servir de companhia para crianças, passaram a ser tratados como integrante do núcleo familiar.

Essa nova forma de convivência entre seres humanos e pets vem ultrapassando o ambiente doméstico para ganhar mais espaços de socialização, gerando o que se denomina “onda *pet friendly*”.

Segundo Goldberg (2024), pelo jornal Valor Econômico, a onda *pet friendly* vem se expandindo no segmento de *shoppings centers* que, além da liberação de

---

pois os animais, sendo seres vivos, precisam de cuidado, proteção, amparo, e não apenas de um possuidor”.

circulação dos pets pelos corredores e na maioria das lojas, agora poderão ir a parques enquanto seus tutores fazem compras.

Um *shopping center* em São Paulo lançou, em comemoração ao seu 25º aniversário, uma praça de alimentação pet, que consiste num espaço com mobiliário cuidadosamente planejado e que conta com bebedouro para que os pets possam se hidratar, brincar e socializar com segurança e conforto enquanto seus donos desfrutam de uma refeição. O *shopping* tem ainda mais dois espaços dedicados para cachorros: um para pequenos e médios portes e outro para grande porte, ambos equipados com brinquedos (Mercado & Consumo, 2024).

Também localizado em São Paulo, outro *shopping* realizou um evento denominado Encontro Pet, com atividades recreativas e prestação de serviços que vão desde “cãominhada”, desfile pet, palestras, apresentação de adestramento, orientações e dicas de cuidados e bem-estar a shows e brindes para os animais (Blog do Madeira, 2024).

A procura por creches para cachorros aumentou 200% segundo dados do Instituto Pet Brasil (IPBB) (Ventura, 2022). As creches para cães funcionam nos moldes de uma creche convencional para crianças, com valores variando a depender do período que o animal permanecerá no local e a quantidade de vezes que o frequentará. Os preços começam em cerca de R\$ 250,00 e podem chegar a R\$ 3 mil.

Outro setor em expansão é o de planos de saúde para pets. O mercado já oferece planos com e sem coparticipação, planos básicos e diferenciados, com atendimento 24h, atendimento de urgência e emergência, cobertura de consultas, cirurgia, internação, exames, vacinação, castração e até auxílio-funeral. Os preços variam de acordo com a empresa e a modalidade de serviços escolhidos, iniciando a partir de R\$ 40,00, o mais básico, a R\$ 300,00 mensais (Crepaldi, 2023).

A onda já alcançou o ambiente corporativo e empresas de diferentes setores têm aderido a políticas *pet friendly*. A partir da pandemia de Covid-19 e posteriormente, com a volta ao trabalho presencial já consolidada (ainda que no formato híbrido), as empresas vêm ampliando as práticas *pet friendly* que podem ajudar a reduzir o estresse e a ansiedade. Tais ações incluem a permissão para que os colaboradores levem seus animais de estimação ao trabalho e a “licença PETernidade”, que permite a ausência remunerada de 8 horas para casos de adoção e falecimento do pet (Niero, 2024).

Diante dessa evolução social, o animal de estimação deixou o *status* de companheiro, saindo dos quintais para o interior das residências, ganhando seu espaço nas famílias e na sociedade. A partir desse panorama passa-se, então, à análise de suas implicações na ordem jurídica.

### 3 Afeto, famílias, animais de estimação e o ordenamento jurídico

O Direito das Famílias, assim como a sociedade na qual está situado, passa por profundas mudanças que levam à evolução e alteração da sua estrutura. Passou-se do modelo tradicional de família (patriarcal, fundamentado no casamento heterossexual, com estrutura centralizada, hierarquizada e rígida) para um modelo centrado na dignidade da pessoa humana.

Calderón (2013) ensina que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, novas formas de famílias (decorrentes da união estável, de relações homoafetivas, monoparentais) foram reconhecidas e juridicamente protegidas. Em oposição à patrimonialização das relações familiares, e à luz dos princípios e valores constitucionais, é possível observar uma mudança paradigmática nas famílias contemporâneas, que passaram a ser orientadas pelo vetor da afetividade.

Conforme afirma Dias (2016), o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e o eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao Direito de Família.

Em outras palavras, a família deixa de ser constituída pelo vínculo jurídico (modelo único de família) para ser reconhecida pelo ordenamento quando presente *intuitu familiae*<sup>4</sup>, o afeto como elemento volitivo de sua formação (modelo aberto e plural de família). Por isso, passa-se a conferir maior importância à dignidade de cada um dos membros da família e ao relacionamento afetivo existente entre eles do que propriamente à instituição em si mesma.

Para Rosa (2013), a família é reconhecida, atualmente, como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua e de realização da dignidade humana, transformando-se com a evolução da cultura de geração para geração. Nas relações

<sup>4</sup>Relações jurídicas *intuitu familiae* são aquelas que só existem ou se justificam por causa da **família**: não se podem transferir livremente, nem substituir uma das partes sem alterar a própria natureza do vínculo.

familiares, o afeto se manifesta em atos de convivência, carinho e cuidado entre os integrantes da entidade familiar.

Nesse contexto, dada a afetividade gerada na relação familiar com animais domesticados, tem-se a percepção de que os animais não humanos integram o núcleo familiar numa relação de interdependência emocional (Gonçalves, 2022).

Para Oliveira (2006), a instabilidade dos casamentos contribuiu para diminuir o número de nascimentos de crianças nas classes médias, contexto em que o cão passou a assumir o papel de mediador nas relações conjugais, muitas vezes substituindo a presença de um filho. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal assuma um papel com grande potencial de proporcionar afetividade, sem produzir prejuízos ou riscos.

Por certo que a inserção de um animal doméstico na família promove uma mudança em toda a dinâmica familiar, tal qual ocorre quando da chegada de um filho. Nas palavras de Souza e Thomasi (2022, p. 5):

Toda a dinâmica da residência da família muda para se adaptar às necessidades do pet, tal como acontece com a chegada de um filho. Como exemplo, pode-se citar situações como a evitação de uso de determinados produtos de limpeza, a organização de horários de modo que o mesmo não fique sozinho por muito tempo, a desistência de realização de viagens ou até mesmo de seus planejamentos, tudo visando o bem-estar do animal e suas necessidades. Assim, infere-se que estas atividades demonstram um caráter inclusivo que afirma a posição do pet como membro da família.

Segundo Seguin, Araújo e Cordeiro Neto (2016), surgem novas possibilidades de configuração familiar, que vão além daquelas formadas apenas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias constituídas por laços afetivos entre humanos e animais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, reconhece que os animais são seres vivos dotados de direitos, impondo dever ao Estado e à sociedade de respeitar a vida e a integridade física deles, além de proibir expressamente práticas que os sujeitem à crueldade ou provoquem sua extinção.

A norma constitucional está alinhada à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, da qual o Brasil é signatário.

Conforme se abordou anteriormente, os animais de estimação fazem parte do cotidiano dos seres humanos, acompanham seus guardiões por toda a casa, em

viagens nacionais e internacionais, e essa convivência íntima cria laços de afeto e companheirismo. Na contramão dessa visão contemporânea, a legislação brasileira ainda trata dos animais como coisas e objetos de posse, conforme estabelecido no Código Civil brasileiro de 2002.

Consoante o disposto no artigo 82 do Código Civil, o animal é considerado um bem móvel semovente, ou seja, capaz de movimento próprio: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (Brasil, 2002).

Em outros artigos do mesmo diploma (arts. 445, § 20; 936; 1397; 1.442, V; 1.444; 1.445; 1446; 1.447), o animal é referido, explícita ou implicitamente, como coisa.

Sem dúvida essa visão encontra-se ultrapassada, carecendo o ordenamento jurídico de um arcabouço normativo para regular o tratamento dos animais não humanos como seres sencientes.

Para Singer (2010), a senciência é a capacidade de sentir e de ter experiências subjetivas, e essa capacidade é o critério central para determinar se um ser merece consideração moral e deve ter seus interesses levados em conta, com igualdade em relação a outros seres sencientes. No entanto, não se defende que animais e seres humanos são iguais de fato, mas que alguns interesses de humanos e de animais são semelhantes e devem, por consequência, ser tratados igualmente pela ética (Singer, 2010).

Não obstante os animais ainda não tenham sido reconhecidos como seres sencientes pelo Estado brasileiro, o atual fluxo do Direito brasileiro é a adoção de uma corrente menos antropocêntrica, que busca mais proteção legislativa dos interesses dos seres não humanos, que decorre do regime constitucional de proteção universal da dignidade animal (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal).

Nesse prisma, os animais domésticos e domesticados, exatamente pela relação de dependência do ser humano, são mais vulneráveis à violência e ao abandono e por isso precisam de mais proteção.

Destarte, o presente estudo tem como foco as disputas judiciais dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável, conforme será feito a seguir.

#### 4 As disputas judiciais envolvendo os pets

Conforme desenvolvido anteriormente, a evolução da convivência entre seres humanos e animais domésticos de estimação, marcada pela afetividade, deu origem ao que se denomina família multiespécie.

Os animais de estimação ultrapassam a condição de patrimônio familiar, de coisas a serem partilhadas, passando a ser objeto de disputa judicial, especialmente nas situações de divórcio ou de dissolução de união estável.

Avolumam-se, no Poder Judiciário, demandas decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e do divórcio, nas quais são questionados os assuntos relacionados aos pets (convivência, custódia, visitas, custeio, entre outras). Contudo, a ausência de regulamentação legislativa sobre o tema causa certa insegurança jurídica.

Destaca-se que a resolução desses conflitos, tendo como fundamento tão somente o regime de bens entre os conviventes, regulados pelo Código Civil, desconsidera a importância dos laços afetivos criados entre os membros da família multiespécie e o bem-estar animal.

O tema chega ao Superior Tribunal de Justiça, que, no Recurso Especial n. 1.713.167-SP (2017/0239804-9), decidiu-se pelo afastamento da alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor ou se trata de mera futilidade (Brasil, 2018).

A ação proposta objetivava a regulamentação de visitas a animal de estimação pós-dissolução de união estável e foi julgada improcedente pelo magistrado em primeira instância, sob o fundamento de que o animal de estimação é semovente e, portanto, não objeto de direito; logo, não há que se falar em visitação.

No voto, o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, afirmou que a relação do homem com seus animais de estimação, nos dias atuais, deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos da dignidade da pessoa humana, da afetividade, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional, art. 225, § 1º, inciso VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Desse modo, a conclusão no voto é que, em caso de dissolução da entidade familiar, e havendo conflito em relação ao animal de estimação, independentemente

da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo com o animal, em cada caso concreto.

No Recurso Especial n. 1.994.228-SP (2021/0082785-0), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e das coisas”. Entretanto, não obstante essa afirmação, o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, argumentou que “a aplicação dos regramentos, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais” (Brasil, 2022a).

Extrai-se, a partir dos julgamentos citados, que o tema ganha relevância e as disputas envolvendo os animais de estimação vão além da propriedade e posse do animal, perpassando pelo vínculo afetivo existente entre os ex-cônjuges e ex-companheiros. Assim é que se firmou a competência das Varas de Família<sup>5</sup> para a resolução das demandas relativas à convivência, custódia, visitas, custeio e outras, envolvendo animal de estimação, posto que decorrentes da dissolução de casamento ou união estável.

Ressalte-se que tal entendimento foi acolhido pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família, com a aprovação, durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, do Enunciado 11, o qual estabelece que, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2015).

#### 4.1 Visitas

No que se refere às disputas pelo direito de visitas a animal de estimação, ilustra-se o tema com dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo. No primeiro (Agravo de Instrumento 2208114-46.2019.8.26.0000), reconheceu-se ao companheiro o direito de visitas ao animal de estimação sob o fundamento de que “evidenciada a existência de relação de afeto entre a autora e o animal de

<sup>5</sup> “A ação destinada a determinar a custódia de animal de estimação é de competência do juízo de família” Conflito de Competência n. 2711259- TJMG. (TJRJ Conflito de Competência n. 0029520-63.2024.8.19.0000).

estimação, razoável a manutenção da liminar concedida, regulando o direito de visitas” (Brasil, 2020).

Na Apelação Cível 1011351-46.2020.8.26.0100, mantiveram-se as visitas ao animal de estimação que foram acordadas consensualmente entre os ex-cônjuges quando do divórcio, no argumento de que “o animal conviveu grande parte do tempo na casa com os ex-cônjuges, cabendo ao autor o direito de conviver com o animal de estimação” (Brasil, 2022d). Na mesma decisão, fixou-se multa para o caso de descumprimento do acordo por qualquer das partes.

#### 4.2 Auxílio financeiro

Tema polêmico no Judiciário tem sido a obrigação ou não do ex-cônjuge ou companheiro em prestar auxílio financeiro para as despesas com animais de estimação, após a dissolução da união estável ou do divórcio.

O informativo jurídico Migalhas faz apontamentos interessantes sobre “pensão, visitas e guarda” dos pets com a afirmação do advogado animalista, Rogério Rammê, de que, “na falta de uma lei específica, o Judiciário tem aplicado às causas animais, por analogia, as normas jurídicas atinentes a alimentos, visitas e guarda compartilhada de crianças e adolescentes” (Migalhas, 2023). Nas reportagens são citados, como exemplos, um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo mantendo decisão de primeiro grau que condenou ex-companheiro ao pagamento de auxílio financeiro para as despesas com animais de estimação adotados unilateralmente pelo requerido e deixados com autora após o término da união estável (Migalhas, 2022); e outro de Santa Catarina, em que o ex-cônjuge foi condenado ao pagamento das despesas com veterinário, medicação e vacinas do animal (Migalhas, 2019).

Sem aprofundamento da atecnia no uso dos termos “pensão alimentícia”, “guarda” e “visitas”, já que estão abarcados no Direito de Família<sup>6</sup>, a questão tem sido comumente decidida no Poder Judiciário com a nomenclatura de “auxílio financeiro” e “pagamento de despesas com o animal de estimação”.

<sup>6</sup> A pensão alimentícia, regulada nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, configura direito subjetivo assegurado a parentes, cônjuges ou companheiros, com a finalidade de garantir a subsistência digna dos necessitados, abrangendo aspectos como sustento, habitação, educação e saúde.

Contudo, ilustra-se situação em que há a utilização do termo “alimentos” na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 10000222041162001 (Brasil, 2022b)<sup>7</sup>, com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA. - Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados “animais de companhia” ou “animais de estimação”, passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o “pet” e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas - Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos “pets” entre as partes.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no já citado Recurso Especial n. 1.944.228-SP (2021/0082785-0), decidiu que “não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável” (Brasil, 2022a).

Essa realidade culmina em insegurança jurídica, uma vez que, não havendo legislação específica sobre o tema, muitas decisões judiciais, por analogia ao art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>8</sup>, fazem referências às disposições que regem o Direito de Família.

O caminho que se vislumbra, sendo o Direito uma ciência viva, em constante transformação, é que deve moldar-se às novas realidades que emergem na sociedade. À medida que hábitos, valores e relações sociais se modificam, o ordenamento jurídico precisa adaptar-se para oferecer respostas justas e eficazes

<sup>7</sup> TJMG - AI: 10000222041162001 MG, Relator: Eveline Mendonça (JD Convocada), data de julgamento: 27/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, data de publicação: 28/10/2022.

<sup>8</sup> “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (Brasil, 1942).

às demandas contemporâneas. Urge, portanto, uma atualização da legislação sobre o tema.

## 5 Propostas legislativas

Como abordado, para atender aos reclamos das mudanças sociais, a atualização legislativa sobre a relação entre os seres humanos e seus animais de estimação é urgente e, inclusive, já se encontram em desenvolvimento algumas possibilidades legislativas, conforme se passa a ilustrar.

O Projeto de Lei n. 179/2023, em análise na Câmara dos Deputados, define a família multiespécie como entidade familiar composta por seres humanos e seus animais de estimação. O texto atribui aos animais de estimação a condição de “filhos por afetividade sujeitos ao poder familiar”, estabelece direitos fundamentais para os animais de estimação e regula o poder de tutela sobre os animais, atribuindo responsabilidades e deveres para os tutores (Brasil, 2023).

São disciplinadas diversas situações pelas quais pode passar a família multiespécie: o fim da união estável, o divórcio, os pedidos de guarda e a regulamentação de visitas, bem como a atribuição de patrimônio ao animal visando ao seu bem-estar. Isso poderá ser feito por testamento, caso em que o tutor ou responsável em administrar os recursos deverá prestar contas em juízo.

Estabelece-se que casais separados deverão compartilhar a guarda e as despesas de seus animais de estimação de forma equilibrada, que as despesas ordinárias com alimentação e higiene ficarão com quem estiver com o animal, devendo as demais, como gastos com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serem divididas igualmente entre as partes.

O projeto determina que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada levará à perda definitiva, sem direito à indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação. Em caso de maus-tratos contra o animal, o agressor também perderá os referidos direitos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Também prevê o aumento das penas previstas para crimes cometidos contra animais em caso de maus-tratos, de abandono, de restrição à liberdade de locomoção de animal de estimação nas áreas comuns de condomínios residenciais,

de impedimento à alimentação ou ao cuidado de animais em situação de rua ou de habitantes das áreas comuns de condomínio.

Além do aumento de pena em crimes cometidos contra animais, o projeto assegura direitos aos animais, tais como o acesso à Justiça para defesa ou reparação de danos materiais, existenciais e morais aos seus direitos individuais e coletivos, cabendo ao tutor, à Defensoria Pública e ao Ministério Público representá-lo em juízo.

Por fim, o Projeto de Lei n. 179/2023 **não cria personalidade jurídica plena para os animais**, mas atribui a eles um conjunto de direitos fundamentais (vida, alimentação, saúde, abrigo, meio ambiente equilibrado, acesso à justiça etc.) e estabelece que são “**considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil**” (Brasil, 2023, grifo próprio), devendo ser representados por seus responsáveis.

**O animal não se torna pessoa natural**, portanto, não adquire personalidade jurídica plena, mas **passa a ser considerado sujeito de direitos** no âmbito específico da família multiespécie, pois o projeto de lei prevê direitos próprios e capacidade processual indireta (representação).

Caso de grande repercussão na mídia foi a morte do cachorro Joca, decorrente de erros logísticos da companhia aérea, em abril de 2025, que causou comoção nacional e culminou na edição, pelo governo federal, do Plano de Melhorias do Transporte Aéreo de Animais Domésticos (PATA), o qual estabeleceu novas regras para o transporte de animais de estimação em voos domésticos.

O PATA, anunciado pelo Ministério de Portos e Aeroportos (Mpor), “apresenta um conjunto de medidas, com padrão internacional, alinhadas às melhores práticas aplicadas em 45 países para assegurar a segurança e o conforto de pets e seus tutores durante viagens aéreas” (Agência Gov, 2024), que incluem suporte veterinário para emergências, garantia de rastreabilidade dos animais, desde o embarque até o desembarque, transparência na comunicação com o tutor e controle de qualidade do serviço.

Aguardado com muita expectativa, mas na realidade um tanto acanhado no que se refere às regras entre os seres humanos e os animais de estimação, o Projeto de Lei n. 4, de 2025 atualiza o Código Civil e está em tramitação no Senado Federal. No projeto, os animais ganharam um novo *status* de “seres sencientes

passíveis de proteção jurídica”, contando com um capítulo só para eles (Seção VI Dos Animais, artigos 91-A a 93):

**Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.**

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2025).

Apesar de os animais serem reconhecidos como seres sencientes e passíveis de proteção jurídica, ainda estão tratados como “bens”, revelando-se muito menos abrangente do que a previsão já apresentada, contida no Projeto de Lei n. 179/2023.

No entanto, o projeto avança ao prever o compartilhamento da companhia e despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação entre ex-cônjuges ou ex-conviventes, no Capítulo V, que trata Da Eficácia do Casamento e da União Estável:

Art. 1.565. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Igual responsabilidade assumem os conviventes de união estável

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

[...]

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex- cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes (Brasil, 2023, grifo próprio).

Nessa perspectiva, o Projeto de atualização do Código Civil, apesar de conter avanços, reconhecendo os animais de estimação como seres sencientes e passíveis de proteção jurídica, se mostra aquém das expectativas da sociedade.

## 6 Conclusão

O presente artigo analisa a evolução da sociedade e das famílias e seu relacionamento com os animais de estimação, nascidas de mudanças sociais que estabelecem vínculos afetivos entre seres humanos e seus animais, consolidando a família multiespécie. O crescente reconhecimento dos animais de estimação como membros afetivos do núcleo familiar desafia a lógica tradicional, que ainda os reduz à condição de bens móveis, o que gera lacunas na solução de conflitos jurídicos.

O Judiciário, diante da ausência de legislação específica, tem assumido papel protagonista ao buscar respostas para demandas inéditas, como guarda, convivência e custeio de despesas dos pets em casos de dissolução conjugal.

Por derradeiro, foram apontadas propostas legislativas que contemplam uma abordagem mais ampla, visando a conferir proteção dos direitos e bem-estar dos animais de estimação.

Contudo, é evidente o descompasso entre os poderes Judiciário e Legislativo: enquanto o primeiro se vê compelido a oferecer soluções imediatas para esses conflitos, o segundo caminha a passos lentos para estabelecer parâmetros normativos claros que assegurem mais segurança jurídica.

Esse cenário reforça a necessidade de evolução em duas frentes. De um lado, cabe ao Judiciário desenvolver uma hermenêutica mais sensível à dignidade animal e ao princípio do afeto como elemento estruturante das relações familiares. De outro, impõe-se a urgente atualização legislativa, capaz de oferecer parâmetros objetivos e coerentes para a resolução desses conflitos, garantindo segurança jurídica e efetiva proteção aos animais de estimação.

Assim, o reconhecimento da família multiespécie exige não apenas uma mudança de paradigma social, já em curso, mas também uma transformação institucional que alinhe Judiciário e Legislativo, a fim de que ambos caminhem em sintonia com a realidade vivida pelas famílias contemporâneas.

## Referências

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **Mercado Pet Brasil 2023**. São Paulo: Abinpet, 2023. Disponível em: [https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/03/abinpet\\_folder\\_dados\\_mercado\\_2023\\_draft1\\_incompleto\\_web.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/03/abinpet_folder_dados_mercado_2023_draft1_incompleto_web.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

**AGÊNCIA GOV.** Governo Federal lança Plano de Transporte Aéreo de Animais. **Agência Gov**, [s. l.], 30 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/governo-federal-lanca-plano-de-transporte-aereo-de-animalis>. Acesso em: 29 ago. 2025.

**BLOG DO MADEIRA.** **Domingo tem Encontro Pet no Via Café Shopping Center.** [S. l.], 22 ago. 2024. Disponível em: <https://blogdomadeira.com.br/domingo-tem-encontro-pet-no-via-cafe-shopping-center/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

**BLOG PETZ.** **Como ocorreu a domesticação de animais? Descubra um pouco da história dos pets!** 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/domesticacao-de-animais/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

**BRASIL.** Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4/2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dalegislação correlata. Apresentado em 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 28 ago. 2025.

**BRASIL.** Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179/2023.** Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Apresentado em 2 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 28 ago. 2025.

**BRASIL.** [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 fev. 2021.

**BRASIL.** **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 8 ago. 2025.

**BRASIL.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167-SP.** Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Luis Felipe Salomão, julgado em 19 jun. 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201>. Acesso em: 28 ago. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1.944.228-SP (2021/0082785-0).** Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18 out. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s>

equencial=2167428&num\_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF.  
Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4<sup>a</sup> Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento n. 1000022-20.4116.2001/MG**. Relatora: Des.<sup>a</sup> Eveline Mendonça (JD Convocada), julgado em 27 out. 2022. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022b. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Conflito de Competência 20248130000 (1.0000.24.206399-8/000)**. Relatora: Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 2 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6<sup>a</sup> Turma Cível). **Apelação Cível 0706881-85.2021.8.07.0020 1611566**. Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa, julgado em 31 ago. 2022. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2006125-47.2023.8.26.0000**. Relator: Theodoreto Camargo, julgado em 28 fev. 2023. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2208114-46.2019.8.26.0000**. Relatora: Des.<sup>a</sup> Silvia Maria Facchini Esposito Martinez, julgado em 10 mar. 2020. Publicado em: 16 mar. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1011351-46.2020.8.26.0100**. Relator: Des. Martinez Alexandre Marcondes, julgado e publicado em 24 fev. 2022. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (15<sup>a</sup> Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 5248710-06.2022.8.21.7000/RS**. Relator: Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, julgado em 9 dez. 2022. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022e. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CREPALDI, Rebecca. Conheça 4 planos de saúde para pets e veja os melhores preços: o mercado já oferece planos com e sem coparticipação para animais de estimação. **E-investidor** (Estadão), São Paulo, 27 maio 2023. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/plano-de-saude-pet-animais/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GOLDBERG, Simone. Onda “petfriendly” se espalha pelo país. **Valor econômico**, Rio de Janeiro, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/shopping-centers/noticia/2024/07/11/onda-petfriendly-se-espalha-pelo-pais.ghtml>. Acesso em 8 dez. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinícius R. Família multiespécie: “pet” também deve ser dependente. **Migalhas de Peso** (Migalhas), São Paulo, 6 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373015/familia-multiespecie—pet-tambem-deve-ser-dependente>. Acesso em: 8 dez. 2024.

GONTIJO, Andressa. Por que usamos a palavra “tutor” e não dono de animais? **ABTPET – Associação Brasileira dos Tutores de Animais Pet**, [s. l.], 15 jul. 2020. Disponível em: <https://abtpet.org.br/por-que-hoje-usamos-a-palavra-tutor-e-nao-mais-dono-de-animais/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados IBDFAM**. <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 8 dez. 2024

MERCADO & CONSUMO. **Shopping Anália Franco lança praça de alimentação pet**. [S. l.], 14 set. 2024. Disponível em: <https://mercadoeconsumo.com.br/14/09/2024/shopping-centers/shopping-analia-franco-lanca-praca-de-alimentacao-pet/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MIGALHAS. Animais têm direito a pensão na separação do casal? Entenda a polêmica. **Migalhas**, [s. l.], 1º fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380892/animais-tem-direito-a-pensao-na-separacao-do-casal-entenda-a-polemica>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MIGALHAS. Após divórcio, ex-cônjuges ficarão cada um com a guarda de um cão. **Migalhas**, [s. l.], 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299603/apos-divorcio--ex-conjuges-ficarao-cada-um-com-a-guarda-de-um-cao>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MIGALHAS. Mulher receberá “pensão” por ficar com cachorros de ex. **Migalhas**, [s. l.], 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/378034/mulher-recebera-pensao-por-ficar-com-cachorros-de-ex>. Acesso em: 29 ago. 2025.

NIERO, Jamille. Empresas ampliam ações pet friendly para funcionários: quais as vantagens e desafios? **InfoMoney**, São Paulo, 21 set. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/empresas-ampliam-acoes-pet-friendly-para-funcionarios-quais-as-vantagens-e-desafios/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. 143 f. Dissertação

(Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily**: Um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

SEBRAE. Panorama do Mercado Pet em 2024. **Comunidade Sebrae**, [s. l.], 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.sebraepr.com.br/comunidade/artigo/panorama-do-mercado-pet-em-2024>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro, n. 82, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21807>. Acesso em: 22 set. 2016.

SINGER, Peter. **Liberização animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Lavínia de Almeida; THOMASI, Tanise Zago. Filho de quatro patas - Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/34ef62d3-9f84-4159-a265-2aab8e158cbe/content>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VENTURA, Giulia. Procura por creche para cachorros aumenta 200% em oito meses: espaços que acolhem pets durante o dia e reúnem uma série de atividades ajudam a gastar a energia acumulada dos cães que ficam muito em casa.

**Metrópoles**, São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em:  
<https://www.metropoles.com/brasil/procura-por-creche-para-cachorros-aumenta-200-em-oito-meses>. Acesso em 8 dez. 2024.